



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas *online* por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a limitação de gastos com jogos e apostas *online* por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, vinculando o controle ao CPF do usuário e ao número de telefone utilizado, com vistas à proteção contra o endividamento compulsivo e a ludopatia.

Art. 2º Fica instituído o limite máximo mensal de gastos com apostas e jogos de azar *online*, por meio de plataformas digitais acessadas por dispositivos móveis, no valor correspondente a meio salário mínimo por CPF e por número de telefone utilizado.

§1º Atingido o limite de que trata o caput, deverá ser automaticamente bloqueada qualquer nova transação de apostas até o





Câmara dos Deputados

primeiro dia do mês subsequente.

§2º O limite aplica-se de forma cumulativa e centralizada, independentemente da quantidade de plataformas acessadas ou de meios de pagamento utilizados.

§3º A critério do regulador, poderá ser adotado bloqueio adicional com base no IP do dispositivo móvel utilizado, nos termos da regulamentação.

Art. 3º As plataformas de apostas e operadoras de telecomunicações que intermediarem ou facilitarem transações deverão:

I – Integrar sistema de controle unificado de limites por CPF e número de telefone;

II – Disponibilizar ao usuário painel de controle com saldo atualizado dos limites;

III – Implementar bloqueios automáticos para transações que excedam os limites legais;

IV – Adotar mecanismos de verificação de identidade e rastreio do número telefônico ou IP do aparelho, conforme regulamentação específica.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel será responsável por:

I – Estabelecer prazos e parâmetros técnicos para a implementação das obrigações pelas operadoras;

II - Fiscalizar o cumprimento pelas plataformas e operadoras envolvidas;

III – Aplicar sanções administrativas em caso de descumprimento, conforme legislação vigente.

Art. 5º O disposto nesta Lei não impede a criação de limites adicionais ou inferiores por parte do usuário, de forma voluntária, junto à





Câmara dos Deputados

operadora.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a operadora infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - Advertência;

II - Multa administrativa, de até 5% do faturamento bruto anual da empresa, com base no exercício anterior;

III - Suspensão temporária da prestação de serviços afetados.

Art. 7º As disposições desta Lei se aplicam a:

I – Pagamentos realizados por meio de plataformas de apostas online;

II – Transações mediadas por número de telefone celular;

III – Meios eletrônicos vinculados ao CPF do usuário ou ao IP do aparelho, conforme viabilidade técnica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade instituir um mecanismo direto, preventivo e eficaz de proteção ao consumidor diante da crescente epidemia de ludopatia no Brasil, agravada pelo fácil acesso a plataformas de apostas por meio de dispositivos móveis vinculados a operadoras de telecomunicações.

A popularização das apostas via plataformas digitais tem levado ao uso abusivo e compulsivo, inclusive por pessoas de baixa renda e jovens.





Câmara dos Deputados

Dados não oficiais e relatos regulatórios indicam casos extremos de gastos superiores a R\$ 30 mil por mês com apostas, evidenciando a urgência de uma regulação voltada diretamente ao consumidor.

Inspirado em medidas já adotadas no setor financeiro — como os limites ao crédito rotativo —, este projeto propõe um teto de gasto de meio salário mínimo por mês, por CPF ou linha telefônica. O objetivo não é restringir a liberdade individual nem proibir o acesso a jogos legalizados, mas sim impedir que instrumentos de cobrança indireta, como as operadoras de telefonia, funcionem como “carteiras digitais” sem qualquer verificação de capacidade de pagamento.

A proposta não inova de forma isolada, mas se soma a um conjunto de ações regulatórias em curso no Congresso Nacional, como os projetos sobre licenciamento, publicidade e uso de influenciadores por casas de apostas. Contudo, ainda faltava um instrumento voltado diretamente ao consumidor final, o que esta iniciativa pretende suprir.

A experiência internacional reforça o mérito da medida. Reino Unido, Espanha e Austrália já adotam políticas semelhantes, com bloqueios automáticos, verificação de identidade e alertas compulsórios para proteger o cidadão contra o consumo desmedido em ambientes de risco.

Com este Projeto de Lei, propomos um caminho equilibrado entre a liberdade contratual e a responsabilidade regulatória, garantindo transparência, segurança jurídica e proteção social, com atenção especial a jovens, famílias de baixa renda e usuários em situação de vulnerabilidade.

Estamos seguros de que a relevância dessa iniciativa haverá de receber o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
PSD/RR

